

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00033/2017 - Técnico Administrativa

Processo nº	10980/2017
Município	Hidrolândia
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – alcance e eficácia do veículo oficial municipal de divulgação e publicação oficial
Período de Referência	2017
Consulente	Paulo Sérgio de Resende (Prefeito)
CPF nº	633.862.671-49
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONSULTA. 1. CONHECIMENTO. 2. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. ADOÇÃO. PELOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. 3. PREGÃO. AVISO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. 4. AVISO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO CONFORME VULTO DA LICITAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 5. LEI 8.666/1993. AVISO DE EDITAIS. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. 6. ATOS DE LICITAÇÃO A SEREM PUBLICADOS. 7. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. 8. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. GARANTIA DE AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA.

Trata-se de consulta do Prefeito de Hidrolândia, Sr. Paulo Sérgio de Resende (fls. 1/2), acerca da validade, alcance e eficácia de veículo municipal oficial de divulgação de atos, denominado Diário Oficial Municipal, criado por lei.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na forma dos dispositivos e argumentos expostos na Proposta de Decisão nº 352/2017-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, relator, ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado Pleno:

I - CONHECER DA CONSULTA, por cumprir os requisitos de admissibilidade dos arts. 31 e 32 da Lei Orgânica e 199/200 do RITCMGO;

II – ADOTAR O SEGUINTE CONCEITO DE IMPRENSA OFICIAL, para os fins desta Consulta:

Imprensa oficial é o conjunto de todos e quaisquer veículos oficiais de divulgação da Administração Pública, assim definidos por lei, aptos a atender aos princípios da transparência e publicidade, que viabilizem o mais amplo acesso às informações pormenorizadas relativas a atos, contratos, pessoas beneficiárias, procedimentos licitatórios e outros, cuja autenticidade, integridade e validade jurídica sejam garantidas na forma da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas definida na Medida Provisória nº 2200-2/2001 e guardem consonância com a Lei nº 8.666/1993, as Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e as Leis nº 12.527/2011 e nº 12965/2014;

III - RESPONDER AO CONSULENTE que:

a) o Diário Oficial Municipal da Associação Goiana de Municípios pode ser adotado pelos municípios como veículo de imprensa oficial, caso definido por lei no âmbito de cada ente, possuindo eficácia (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993);

b) na modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002), a publicação do aviso do edital pode se dar apenas no Diário Oficial Municipal, desde que este seja o veículo de imprensa oficial do município;

c) é competência regulamentar do Município a disciplina objetiva do inciso I do art. 4º, parte final, da Lei nº 10520/2002, que impõe, conforme o vulto da licitação, a publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação;

d) nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 (concorrência, tomada de preços, concurso e leilão) é obrigatória a divulgação dos avisos dos editais nos veículos de publicação previstos no art. 21 da lei;

e) os atos da Administração decorrentes do processo de licitação que devem ser publicados, de acordo com o veículo de divulgação previsto em lei (imprensa oficial ou outro), são: relação de todas as compras feitas pela Administração, mensalmente (art. 16); editais (art. 21); alterações substanciais nos editais (art. 21 § 4º); atos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26); contrato celebrado (art. 61, parágrafo único); anulação ou revogação da licitação (art. 109, I, “c”); e eventual rescisão do contrato (art. 109, I, “e”);

f) é obrigatória, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), a publicação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados,

em sítios oficiais dos municípios na rede mundial de computadores (*internet*) - art. 8º, § 1º, IV e § 2º;

III – ESTABELEECER, para a utilização do diário oficial eletrônico, que a autenticidade e integridade das informações sejam asseguradas por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com observação das normas pertinentes.

3. À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Dezembro de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 352/2017-GCSICJ

Processo nº	10980/2017
Município	Hidrolândia
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – alcance e eficácia do veículo oficial municipal de divulgação e publicação oficial
Período de Referência	2017
Consulente	Paulo Sérgio de Resende (Prefeito)
CPF nº	633.862.671-49
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONSULTA. 1. CONHECIMENTO. 2. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. ADOÇÃO. PELOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. 3. PREGÃO. AVISO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. 4. AVISO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO CONFORME VULTO DA LICITAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 5. LEI 8.666/1993. AVISO DE EDITAIS. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. 6. ATOS DE LICITAÇÃO A SEREM PUBLICADOS. 7. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. 8. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. GARANTIA DE AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta do Prefeito de Hidrolândia, Sr. Paulo Sérgio de Resende (fls. 1/2), acerca da validade, alcance e eficácia de veículo municipal oficial de divulgação de atos, denominado Diário Oficial Municipal, criado por lei, com o seguinte teor:

[...]

1 – O veículo oficial de divulgação – denominado Diário Oficial Municipal, definido por lei municipal, em atendimento as normas gerais previstas no Art. 6, XIII da Lei 8.666/93, em consonância com artigo 4º, I da Lei 10.520/2002, possui os requisitos de Diário Oficial e atende o que determina a legislação acima citada?

2 – Os atos levados a publicação no Diário Oficial Municipal, reveste de eficácia?

3 – Em sendo afirmativa os questionamentos anteriores, quais os atos do processo de licitação que demandam a publicação oficial e ainda necessitam, simultaneamente, de outros meios de divulgação, os quais não estariam abrangidos pela publicação oficial?

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução originária e do parecer jurídico do consulente*

2. A consulta foi instruída com parecer jurídico da assessoria do Consulente, que apresentou o seguinte posicionamento:

a) a Lei nº 8.666/1993 segue a competência da União, trata de normas gerais e, em vários dispositivos, estampa a necessidade de sua adequação aos procedimentos dos entes federados, preservando a autonomia sobre a matéria;

b) “as regras municipais sobrepõe ao regramento Federal e Estadual sempre que se tratar de norma específica do Município (...) desta forma consagra a autonomia estabelecida no pacto federativo sobre o qual assenta a República...” (fls. 12);

c) “Existindo a Lei constitucional, definindo o veículo de divulgação (...) o local de publicação dos avisos, editais, extrato de contratos e demais atos necessários a publicação oficial (...) em regra é o Diário Oficial...”

3. Na conclusão, o Parecerista opinou no sentido de que o Município pode estabelecer seu veículo de divulgação oficial, instituindo ou aderindo a diário oficial eletrônico, o qual, uma vez adotado legalmente, passa a ser o local próprio para a divulgação dos atos e diplomas legais, englobando, assim, todos os atos licitatórios, independentemente da modalidade.

1.2.2. Da manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca

4. Pelo Despacho nº 485/2017-GCSICJ, de 21/6/2017 (fls. 25) seguiram os autos à Divisão de Documentação e Biblioteca, a qual, pelo Despacho nº 132/2017, de 22/6/2017 (fls. 27), apresentou minutas das Resoluções Consulta nº 10/2010 e 211/1993.

5. A Resolução Consulta nº 10/2010 reconhece a possibilidade de instituição, mediante lei, do diário oficial eletrônico dos municípios do Estado de Goiás, tornando-se desnecessária a publicação de atos da administração em outros veículos, salvo exigência da legislação.

6. A Resolução Consulta nº 211/1993 considerou impossível prosperar o procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços cujo aviso de edital deveria ter sido publicado nos diários oficiais da União e do Estado e em jornal de grande circulação e não foi publicado no Diário Oficial do Estado.

1.2.3. Da manifestação da SLC

7. Pelo Despacho nº 486/2017, de 26/6/2017 (fls. 28), os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos, que, pelo Parecer nº 14/2017-SLC, de 29/6/2017 (fls. 29/35), opinou pelo conhecimento e apresentou, no mérito, a seguinte ponderação:

[...]

2.2. Do mérito.

A realização de licitação é regra e visa garantir a observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O procedimento deverá ser processado e julgado segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se retira dos princípios explícitos que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a publicidade é condição de eficácia de qualquer ato administrativo, sem a qual o documento não produz efeitos no mundo jurídico. Daí não só a importância legal de qualquer publicação, mas sua relevância como forma de levar ao conhecimento da população, dos interessados diretos e da imprensa o conteúdo de tudo que é produzido no seio da Administração.

Além da previsão geral na Constituição Federal, diversas outras normas e leis tratam de publicação de forma esparsa e específica, como se vê nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

*XIII - Imprensa Oficial - **veículo oficial de divulgação** da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;*

(...)

*Art. 16. Será **dada publicidade**, mensalmente, em órgão de **divulgação oficial** ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.*

(...)

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser **publicados** com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de **outros meios de divulgação** para ampliar a área de competição.*

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital **exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)

Art. 40....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, **para sua divulgação** e fornecimento aos interessados. (grifado)

A Lei Federal nº 10.520/02, que trata da modalidade Pregão, também toca neste ponto:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da **publicação do aviso**, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifado)

Depreende-se dos excertos acima que a regra é a publicação dos diversos atos produzidos pelo poder público, buscando a maior amplitude possível e evitando um pequeno alcance das divulgações. Aqui está a se tratar de publicidade na amplitude do termo e não apenas no atendimento de mais uma formalidade legal constante da lei.

A Lei nº 8.666/93, buscando criar um mecanismo concreto de divulgação dos atos nas contratações públicas, previu a figura da “imprensa oficial” no seu art. 6º, XIII, que é nada mais do que o “veículo de divulgação oficial” no âmbito de cada ente federado, estabelecido por lei própria, com exceção da União, cuja própria lei já estabeleceu o Diário Oficial da União para tal fim.

Essa interpretação converge para a autonomia dos entes federativos no Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 18 prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Na Constituição de 1988, o arranjo da autonomia municipal está estruturado pelos artigos 1º, 18, 29, 30, 35, 39, 145, 149, 150, 158, e 182, entre outros. O conteúdo do poder aí delineado expressa-se em quatro planos: o da auto-organização, o do autogoverno, o da autolegislação e o da auto-administração, sendo o primeiro a principal novidade incluída no objeto do “direito público subjetivo” do Município, oponível aos demais entes federativos, consoante anotação de Hely Lopes Meirelles.¹

Com fulcro no exposto, a própria Lei nº 8.666/93 reconheceu a autonomia municipal e estabeleceu:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro” SP: Malheiros Editores, 1993.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Outrossim, o município detém autonomia suficiente para definir seu meio de divulgação dos atos oficiais, qual seja aquele definido por lei como “imprensa oficial”.

Dentro disso, o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece a imprensa oficial como veículo para publicação do instrumento de contrato, ou seja, de acordo com a escolha feita por lei pelo ente federado:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Neste caso, **a própria lei estabeleceu uma forma mais simples de publicação** para o instrumento resumido de contrato, diferente da rigidez adotada na publicação dos editais. Assim, basta a publicidade se dar através do meio adotado como “imprensa oficial” pelo município.

Passando para análise dos termos que constam da Lei nº 10.520/02 (Lei do pregão), verificamos a utilização de outro termo quando estabelecida a regra da publicação dos editais, qual seja, “diário oficial do respectivo ente federado”. Levando-se em conta os diversos termos existentes estamos diante de “imprensa oficial” citado na Lei nº 8.666/93 e “diário oficial” aludido pela Lei nº 10.520/02, o que poderia sugerir a impossibilidade de se utilizar o meio estabelecido como “imprensa oficial” para divulgação das licitações na modalidade de Pregão.

Entretanto, há de se verificar a verdadeira intenção do legislador quando este criou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º), que foi facilitar o processo de contratação, tornando-o menos burocrático, além de favorecer a competitividade na busca pelo menor preço possível, priorizando o mercado local, quando interpretamos a lei de forma sistêmica à Lei Complementar nº 123/06 (microempresas e empresas de pequeno porte).

Diante disso, houve a previsão de publicação do edital do pregão no “diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local”, como forma preferencial de divulgação. Logo, o que se buscou através do termo “diário oficial” na lei do pregão foi apenas estabelecer que o veículo oficial daquele ente específico fosse o responsável pela publicidade do edital dos pregões, e, caso contrário, a publicação poderia se dar na imprensa privada local.

O instrumento “diário oficial” não possui existência no mundo jurídico independente do ente federado. O diário oficial nada mais é do que um meio específico adotado e criado como forma de divulgação oficial de determinado Poder. Destarte, notório que, dentro da inteligência da Lei nº 10.520/02, deve-se entender o termo “diário oficial” como sendo uma espécie adotada de imprensa oficial.

Por outro viés, importante mencionar que as normas que regem o processo de contratação pública em momentos distintos citam “imprensa oficial” e em outros momentos citam outros meios específicos de divulgação exigidos, **não permitindo escolhas diversas daquelas já expressas na legislação.**

Como exemplo, podemos citar o art. 21 da Lei nº 8.666/93, lei esta que traz regras para as licitações nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concursos e Leilões, exigindo a publicação do Edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município respectivo.

Conforme se verifica, **não há margem legal para outra escolha quando a própria lei requer a utilização das formas de divulgação acima citadas**, salvo no caso do Convite (art. 22, § 3º), em virtude da própria complexidade e vulto das contratações nessas situações.

Portanto, qualquer ente pode estabelecer por lei seu veículo de imprensa oficial, neste caso não havendo óbice à escolha pelo Diário Oficial Municipal da AGM, contudo obrigatório observar as situações especiais de publicação previstas em lei (Lei nº 8.666/93), a fim de evitar o descumprimento da norma legal.

Ainda no que tange à modalidade Pregão, o art. 4º inciso I, segunda parte, da lei prevê que, conforme o vulto da licitação, a divulgação se dê em jornal de grande circulação, com o fito de ampliar o rol de possíveis interessados em participar da disputa.

Aqui está um ponto de gera bastante divergência quando tratamos das publicações de editais de pregão. O fato de se reconhecer a possibilidade de divulgação no veículo escolhido como “imprensa oficial” **não retira a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação**, com grande alcance dentro do Estado, nos casos que envolvam grandes quantidades de recursos públicos. Deve-se entender como grande vulto as licitações para objetos que impactem de forma considerável o caixa municipal, representando parcela perceptível de uso do orçamento vigente para o respectivo exercício.

Não existe um conceito daquilo que seja “grande vulto” em contratações públicas, mas sempre se consegue tornar palpável um montante de acordo com o município, população e receitas previstas em lei.

Assim, mesmo com a abertura legal para publicação dos editais de pregão na imprensa oficial do município, dependendo do caso, é necessária a publicação também em jornal de grande de circulação, evitando-se com isso que se restrinja a competição e não se obtenha os melhores preços possíveis. Tal questão merece acurada utilização de senso crítico dentro da Administração municipal, estabelecendo-se parâmetros objetivos, de modo a evitar impugnações ao procedimento de contratação.

Antes de adentrar nos aspectos finais, salutar também citar os atos do processo de licitação e contratação que demandam publicação oficial, pois de certa forma representam decisões cruciais durante o processo ou mesmo na execução contratual, conforme previsão legal constante na Lei nº 8.666/93:

- a) Relação de todas as compras feitas pela Administração, mensalmente (art. 16);
- b) Os Editais (art. 21);
- c) As alterações substanciais nos Editais (art. 21 § 4º);
- d) Os Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26);
- e) O contrato celebrado (art. 61, parágrafo único);
- f) Anulação ou revogação da licitação (art. 109, I, “c”); e
- g) Eventual rescisão do contrato (art. 109, I, “e”).

Por fim, e não menos relevante, temos que citar a Lei nº 12.527/11, apelidada de lei de acesso à informação que, moldando-se à evolução atual em questões de tecnologia da informação, tornou obrigatória a publicação de editais de licitação, resultados, contratos, despesas, transferências de recursos, etc. em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme abaixo transcrito:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, **os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(grifado)

No mesmo sentido é a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O texto das citadas leis demonstra a importância que se buscou dar à divulgação dos atos da Administração, mostrando ao público aquilo que é público. **As publicações,**

obrigatoriamente devem ocorrer no sítio eletrônico oficial de cada município (domínio www.município.go.gov.br), fornecendo informações atualizadas das despesas, de licitações publicadas e de contratos firmados.

O TCM/GO, com o escopo de minudenciar a matéria publicou a Instrução Normativa nº 05/12, em que estabelece orientações aos municípios, de acordo com seu tamanho, acerca da aplicação da Lei nº 12.527/11. De acordo com a normativa, os municípios menores (até 10.000 habitantes) tiveram mais tempo para se adaptar e puderam se adequar a lei até 27 de maio de 2013:

Art. 2º. Orientar os Gestores Municipais dos 155 (cento e cinquenta e cinco) Municípios goianos (incluindo os entes de Administração Direta/Indireta e dos Poderes Legislativos) com população de até 10.000 (dez mil) habitantes para que adotem as providências necessárias para se adaptarem as exigências constantes no artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011 c/c com artigo 48-A da LC n.º 101/00 (acrescentado pela LC 131/09), especialmente publicando em seus sites oficiais na Internet informações concernentes a procedimentos licitatórios, incluindo a Integra dos respectivos editais, resultados dos certames, contratos celebrados e outras informações que forem pertinentes.

Parágrafo único. Fica estabelecido o dia 27 de maio de 2013 para que os Gestores dos municípios tratados no caput comprovem perante esta Corte de Contas o atendimento das exigências constantes no artigo 8º da Lei n.º 12.527/11 c/c com artigo 48-A da LC n.º 101/00 (acrescentado pela LC 131/09).

Com base na normatização sobre o tema, o TCM/GO não abriu exceção em relação aos municípios que deveriam publicar seus atos na internet, simplesmente todos estão sujeitos a fiscalização neste ponto.

Assim sendo, nos termos da consulta formulada, além dos aspectos já discutidos acima, sempre é obrigatória a publicação do edital de licitação, do resultado, do contrato e demais despesas do ente no sítio eletrônico oficial da prefeitura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECOMENDA** ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Tribunal Pleno que:

a) **Conheça da consulta** realizada por cumprir os requisitos previstos nos arts. 199 e 200 do RITCM/GO;

b) **Responder ao Consultante** (Sr. Paulo Sérgio Resende) que:

b.1) O Diário Oficial Municipal da AGM pode ser adotado pelos municípios como veículo de imprensa oficial, desde que devidamente definido por lei no âmbito de cada ente, possuindo eficácia (art. 6, XIII, Lei nº 8.666/93);

b.2) Na modalidade pregão (Lei nº 10.520/02) a publicação do aviso do edital pode se dar apenas no Diário Oficial Municipal, desde que este seja o veículo de imprensa oficial do município;

b.3) Na modalidade pregão, dependendo o vulto da licitação, de acordo com cada município, a publicação do aviso do edital também deverá ocorrer em jornal de grande circulação no Estado (art. 4º, I, da lei);

b.4) Nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, concurso e leilão) é obrigatória a divulgação dos avisos dos editais nos veículos de publicação previstos no art. 21 da lei;

b.5) Os atos da Administração decorrentes do processo de licitação que devem ser publicados, de acordo com veículo de divulgação previsto em lei (imprensa oficial ou outro), são: Relação de todas as compras feitas pela Administração, mensalmente (art. 16); Os Editais (art. 21); As alterações substanciais nos Editais (art. 21 § 4º); Os Atos de dispensa e

inexigibilidade de licitação (art. 26); O contrato celebrado (art. 61, parágrafo único); Anulação ou revogação da licitação (art. 109, I, “c”); e Eventual rescisão do contrato (art. 109, I, “e”).

c) É obrigatória, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), a publicação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados em sítios oficiais dos municípios na rede mundial de computadores (internet) - art. 8º, § 1º, IV e § 2º.

d) **Dê ciência** ao consultante da decisão que vier a ser adotada. (Grifos divergentes do original).

1.2.4. Da manifestação do MPC

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4722/2017, de 25/8/2017 (fls. 36/39) convergiu com a Secretaria de Licitações e acrescentou, no mérito, algumas ponderações:

[...]

Adiante-se que entendendo bem enfrentada a matéria pela Especializada, esta Procuradoria-Geral de Contas, linhas gerais, não encontra razões de ordem jurídica para divergir do encaminhamento sugerido na conclusiva manifestação de fls. 29/35.

Com efeito, a autonomia municipal, aspecto de grande relevo no novo desenho estrutural do Estado trazido pela Constituição de 1988, deflui de inúmeros dispositivos do Texto, a exemplo do: art. 29, que confere ao município o poder-dever de se reger por Lei Orgânica e promover sua própria organização político-administrativa; art. 30, que atribui ao ente em comento determinadas competências e cujo inciso I, mais especificamente, lhe comete especificamente a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local; o art. 34, VII, “c”, que assegura ao município o livre exercício dessa autonomia, colocando-o a salvo da intervenção de qualquer outro federado da federação.

Exatamente por isso, em resguardo das facetas da autonomia municipal trazida pela doutrina (auto-organização; autogoverno; autoadministração e, na espécie, sobremodo, da autonormatização)², não se vislumbra possibilidade de afastamento do pleno exercício pelo Município da autorização³ versada no art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93, que define, para os fins daquela Lei, a Imprensa Oficial como o “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”. Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho⁴:

A Lei nº 8.883/1994 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercitará as funções de ‘Imprensa Oficial’. A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade. No entanto, a Lei nº 8.666 ignorara aludido postulado, o que exigiu a correção do equívoco, efetivada de modo expresse. Apesar disso, permaneceu o equívoco do art. 21, inc. II, que deveria ter sido eliminado. A propósito da questão, consultem-se os comentários respectivos. (sublinhei)

² DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed., Malheiros: 2007, p. 641.

³ Não será outra a interpretação do disposto no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 que, exigindo seja feita a publicação do aviso no Diário Oficial do ente federado licitante, estabelece que “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado (...)”.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Dialética, 2016, p. 209.

Dito isso, reiterando aderir à análise empreendida pela Unidade Técnica, importa observar que ao se valer de um terceiro para fins de divulgar as publicações de que se cuida, não se pode perder de vista a essencialidade de distinguir entre atividade finalística (no caso, produção e disponibilização das informações) e atividade meio (aqui, a operacionalização do Diário), sendo certo que, se de um lado à AGM se comete esta, apenas à Administração incumbe prestar aquela.

Desta feita, relevante para fins de legitimidade e eficácia dos atos municipais assim veiculados, fundamental preservar sua autenticidade e integridade, observando-se para tanto as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo. A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de certificação digital baseado em criptografia, de modo a garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (MP nº 2.200-2/01, art. 1º).

Nesse sentido:

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes. [...] 3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº 837.145. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 19/10/2011) (sublinhei)

1. A divulgação dos atos oficiais do município e das suas comunicações governamentais, de interesse local, pode ser realizada em diário oficial em meio eletrônico, instituído mediante lei municipal, ressalvados aqueles casos para os quais legislação geral ou específica determine outro meio de publicação, como, por exemplo, a exigência contida no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 97, I, "c", da Constituição Estadual; 2. Para a instituição do diário oficial eletrônico, o sítio e o conteúdo das publicações deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica; 3. O diário oficial eletrônico do município, disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), deve permitir o amplo acesso ao público, sem exigências de cadastramentos de usuários ou utilização de senhas para acesso, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar no 101/2000, conforme definição estabelecida no art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010; 4. Os municípios pernambucanos podem reunir-se, buscando uma solução conjunta e compartilhada de publicidade dos atos e comunicações governamentais, mediante a instituição dos respectivos diários oficiais em meio eletrônico, em um mesmo endereço na rede mundial de computadores (internet), realizando o rateio dos custos operacionais do serviço entre os associados. Caso a forma escolhida para a viabilização de tal estratégia seja através de Consórcio Público, devem-se observar as limitações e condições impostas pela Lei Federal no 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007. 5. A presente resposta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto que porventura venha a ser submetido ao crivo do Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. TC nº 1106771-8. Rel. Conselheiro Romário Dias. j. 11/01/2012) (sublinhei)

Por derradeiro, note-se que ao responder ao terceiro ponto elencado no relato acima, tratando especificamente do pregão, a Especializada observa que a Lei Federal nº 10.520/02 prescreve⁵, em favor da ampliação da competitividade, que conforme o vulto da licitação a convocação dos interessados pode demandar divulgação em jornal de grande circulação. Ao fazê-lo, bem anota que a falta de um conceito modelar do que seja o vulto a reclamar

⁵ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

ampliação da publicidade, nada afasta o Administrador da busca pelo critério razoável, “estabelecendo-se parâmetros objetivos, de modo a evitar impugnações ao procedimento de contratação”.

Nesse passo, apenas para tornar mais clara a redação sugerida pela SLC, vez que de sua proposta se extrai pouco elucidativa referência a tanto, veja-se que são claros os termos da Lei Federal nº 10.520/02 ao tratar da hipótese em comento: para além da única publicação obrigatória, alude-se a uma outra, “conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º” (art. 4º, inciso I).

Aqui, fundamental notar que não se pode atrair indistintamente para o âmbito do pregão, procedimento simplificado e com normatização própria, a aplicação das normas da Lei Geral, tampouco substituir-se a Corte, o Estado ou a União à autoridade competente para disciplinar a matéria no âmbito local.

Com efeito, a Lei nº 10.520/02 fala em ampliação da publicidade para um jornal de grande circulação, sem fazer qualquer menção ao âmbito estadual, disposição importada da Lei Federal nº 8.666/93 pela SLC para dizer (item b.3.) mais do que disse a lei de regência.

Fácil é ver que toda a porção final do inciso I do art. 4º da Lei do Pregão remete a disciplina da excepcionalidade da publicação adicional a um regulamento, qual seja, aquele a que se referiria o art. 2º da Lei. Diz-se “referiria” porque o citado artigo, cuja redação aprovada no Congresso Nacional era a que se segue, foi vetado pelo Presidente da República:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária.

Assim, o Pregão foi criado como modalidade a ser, como ocorre com tantos regramentos legais, minudenciado pela via do exercício do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Executivo. O fato de o art. 2º haver sido vetado – e as razões⁶ para tanto diziam respeito apenas a proibição de contratação dos serviços mencionados ao final do dispositivo

⁶ Razões do veto:

“A redação adotada implicará na proibição da contratação de serviços de vigilância por meio do pregão, com impacto indesejável sobre os custos e a agilidade de procedimentos que estão atualmente em plena disseminação. Com efeito, a utilização do pregão na contratação desses serviços é praticada com sucesso desde sua criação, por Medida Provisória, em agosto de 2000.

Ressalte-se que os serviços de vigilância são item de expressiva importância nas despesas de custeio da Administração Federal, o que impõe a busca de procedimentos que intensifiquem a competição e possibilitem a redução de custos. No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, avultam a R\$ 295,95 milhões anualmente, conforme dados de 2001.

Não existe impedimento de ordem técnica à aplicação do pregão, uma vez que há larga experiência de normatização e fixação de padrões de especificação do serviço e de acompanhamento do seu desempenho. A Administração Federal tem regulamentação específica a respeito, por meio da Instrução Normativa MARE no 18/97, que orienta as licitações de serviços de vigilância. O Decreto nº 3.555/00, que regulamentou o pregão, incluiu no rol dos bens e serviços comuns, os serviços de vigilância ostensiva.

Dessa forma, o pregão tem sido opção adotada cada vez mais pelos gestores de compras. Já foram realizados 103 pregões para contratação de serviços de vigilância em 30 órgãos, representando valores de R\$ 37,86 milhões. Mesmo a forma mais avançada do pregão eletrônico, que pressupõe o encaminhamento de planilhas e de documentação por meio eletrônico, já tem sido adotada para a contratação de vigilância, registrando-se até esta data a realização de 4 certames, pela Advocacia-Geral da União – AGU, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Ministério dos Transportes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Estes dados são consistente evidência da conveniência e viabilidade de aplicação da nova modalidade de licitação aos serviços de vigilância.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2002/Mv638-02.htm >. Acesso em: 14 fev 2017.

pela via da nova modalidade – não subtraiu tal competência. Nesse sentido as esclarecedoras palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁷:

Com o veto ao caput do art. 2º da Lei n. 10.520, o regulamento por decreto somente se faz necessário para a utilização de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores de licitação na modalidade pregão. Esse decreto pode ser expedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência nas respectivas esferas de governo.” Quanto à aplicação da regulamentação federal no âmbito dos Municípios, reportamo-nos, uma vez mais, à lição do administrativista Marçal Justen Filho, que, com maestria, pontifica: “É imperioso assinalar que os decretos federais não têm vigência no âmbito das demais esferas da Federação. A União legisla sobre licitação por força de dispositivo constitucional que lhe atribui competência para dispor sobre normas gerais (Constituição Federal/88, art. 22, inc. XXVII). Não se pretende, nesse ponto, reabrir a trágica discussão sobre o conceito de normas gerais. O que é irrefutável é a titularidade de cada ente federal da competência para regulamentar as normas gerais de acordo com seu interesse peculiar.

E de Marçal Justen Filho⁸:

Há referência à regulamentação do tema por parte do decreto referido no art. 2º, o qual nunca chegou a existir em virtude do veto presidencial. Antes assim, eis que a pretensão do Executivo Federal de regulamentar a publicidade dos atos estaduais, municipais e distritais incorreria em evidente infração ao princípio da Federação.

Nos exatos termos do inciso I do art. 4º, parte final, cabe ao regulamento de cada ente abordar, a questão do vulto (que bem pode ser disciplinado de forma escalonada) que importa ampliativa divulgação, bem assim qual a medida adequada dessa ampliação.

O Decreto Federal nº 5.450/05, por exemplo, ao disciplinar o pregão eletrônico no âmbito da União, veicula em seu art. 17 três distintas faixas de valores do objeto licitado (até R\$ 650.000,00; acima de R\$ 650.000,00 até R\$ 1.300.000,00; e superiores R\$ 1.300.000,00) que importam a adoção de distintos meios de divulgação, respectivamente: Diário Oficial da União e internet; Diário Oficial da União, internet e jornal de grande circulação local; Diário Oficial da União, internet e jornal de grande circulação regional ou nacional. De igual sorte, também no âmbito da União, o Decreto nº 3.555/00, exige as mesmas formas de divulgação dos avisos conforme três outras faixas de valores.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, concordando como o teor do Parecer nº 00014/2017–SLC, pugna responda-se ao Consultante nos termos propostos ali propostos, acrescendo-lhe, que:

- para a utilização do diário oficial eletrônico, a autenticidade e integridade das informações deverão ser asseguradas por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), e observar as normas pertinentes;

E conferindo ao item b.3. do Parecer nº 00014/2017–SLC a seguinte redação:

- insere-se no âmbito da competência regulamentar do Município a disciplina objetiva do inciso I do art. 4º, parte final, que determina que a publicação do aviso do edital ocorrerá, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação; (Grifos divergentes do original).

9. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete.

10. É o relatório.

⁷ FERNANDES. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 457.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 5. ed. rev. e atual., São Paulo: Dialética, 2009, p. 143.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

11. A competência geral deste Tribunal para responder consultas consta na Lei nº 15.958/07, artigo 31, *caput*, também contida no art. 1º, XXV do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

12. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal.

2.1.3. *Da competência do Relator*

13. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2017, a presidência das consultas de Hidrolândia, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 15/2016 - TCMGO.

2.1.4. *Da admissibilidade da consulta*

14. Os requisitos de admissibilidade dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal acham-se satisfeitos, pelo que, referendando as manifestações precedentes, entende esta Relatoria que a consulta deve ser conhecida.

2.2. Do mérito

15. Esta Relatoria adota os posicionamentos firmados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas.

2.2.1. *Definição de imprensa oficial*

16. Antes, porém, de adentrar no mérito, reputa-se necessário esclarecer, para os fins desta consulta, o que vem a ser imprensa oficial.

17. Em sentido lato, de per si, o termo “imprensa” designa, dentre outros significados:

“(…) jornal ou periódico que tem por escopo a divulgação de fatos ao público; d) meio escrito de comunicação de massa (...) e) qualquer impresso (edital, boletim, cartaz, livro, revista, jornal) destinado à divulgação pública (Magalhães Noronha)...”⁹ (Grifo nosso)

18. Considere-se, ainda, que o dicionário designa o termo “oficial” em várias acepções, cabendo transcrever algumas delas¹⁰:

1 Proposto por autoridade ou dela emanado.

2 Que emana do governo.

3 Relativo ao alto funcionalismo.

4 Revestido de todas as formalidades; solene.

19. A junção dos termos na expressão, a julgar pelas transcrições, permitiria afirmar que **imprensa oficial** representa um jornal, um periódico, qualquer meio impresso destinado à divulgação de atos formais que emanam ou são propostos por uma autoridade.

20. A Lei 8.666/1993 dispôs, no art. 6º, XIII, que “... imprensa oficial é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.” (Grifou-se).

21. Como se vê, a lei não discrepa da acepção literária. Contudo, essa disposição vaga não é mais aceitável como suficiente, porque se acha incompleta.

22. O cenário histórico de formação da Lei 8.666/1993 permitia, à época, que esse dispositivo fosse aplicado sem maiores transgressões a outros princípios.

23. O avanço da tecnologia e o aprimoramento dos meios de divulgação de informação, porém, expuseram o cenário em que a publicação num periódico escrito não garante a transparência e o controle social.

24. Tanto que a legislação avançou significativamente para suprir ou eliminar essa lacuna. Exemplos disso:

a) a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, cujo art. 48 valorizou o princípio da transparência e obrigou os gestores a dar ampla divulgação, inclusive

⁹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 319.

¹⁰ OFICIAL. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. versão online. 14/12/2017. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/oficial/> Acesso em 14/12/2017.

em meios eletrônicos de acesso público, aos relatórios da gestão fiscal e resumo da execução orçamentária (com previsão constitucional – art. 165, § 3º);

b) a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas, com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica;

c) a Lei Complementar nº 131/2009, que inseriu o art. 48-A na Lei de Responsabilidade Fiscal, intensificando o dever de divulgação, a qualquer pessoa, de informações pormenorizadas, revelando dados atinentes a processos, bens fornecidos, serviços prestados, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, do procedimento licitatório realizado;

d) a Lei nº 12527/2011, que objetiva garantir o acesso à informação tratado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, cujo art. 8º estipula o dever de garantia de divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo produzidas ou custodiadas pelo Ente.

25. Observe-se que a imprensa oficial, desde o advento da Lei nº 8.666/1993, migrou da divulgação para “satisfazer a lei” para viabilizar o maior acesso possível ao maior número de informações, pela maior quantidade de meios disponíveis, para fomentar e garantir o controle social.

26. Então, é preciso dizer que imprensa oficial não é mais representada por uma folha cravada no mural da Prefeitura. Ela engloba periódicos oficiais, exige dinamismo, clareza e agilidade na utilização da mídia disponível eletronicamente (sítios oficiais na *internet, instagran, twitter, facebook* etc.).

27. A Lei nº 12965, de 23/4/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet e estipula princípios, direitos deveres e diretrizes para atuação dos entes federados, dispõe:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso;

.....
....
Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

[...]

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

[...]

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos. (Grifou-se).

28. Como se vê, é preciso pensar a noção de imprensa oficial de modo a englobar tais avanços legislativos.

29. Pondera-se que o acréscimo sugerido pelo MPC, relativo à garantia da autenticidade e integridade das informações por meio de certificação digital, busca atender a uma tendência de migração do meio físico para o meio digital, com o que converge plenamente este Relator.

30. Como demonstrado no parecer Ministerial, alguns Tribunais de Contas no país têm avançado no sentido de determinar, aos seus jurisdicionados, a instituição da certificação digital como meio de preservação da autenticidade, da integridade e da validade jurídica dos documentos, em submissão à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

31. Considerados todos os fatores, esta Relatoria adota como conceito de imprensa oficial, para os fins desta Consulta:

Imprensa oficial é o conjunto de todos e quaisquer veículos oficiais de divulgação da Administração Pública, assim definidos por lei, aptos a atender aos princípios da transparência e publicidade, que garantam o mais amplo acesso às informações pormenorizadas relativas a atos, contratos, pessoas beneficiárias, procedimentos licitatórios e outros, cuja autenticidade, integridade e validade jurídica sejam garantidas na forma da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas definida na Medida Provisória nº 2200-2/2001 e guardem consonância com a Lei nº 8.666/1993, as Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e as Leis nº 12.527/2011 e nº 12965/2014.

III – DA PROPOSTA

32. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I - CONHECER DA CONSULTA, por cumprir os requisitos de admissibilidade dos arts. 31 e 32 da Lei Orgânica e 199/200 do RITCMGO;

II – ADOPTAR O SEGUINTE CONCEITO DE IMPRENSA OFICIAL, para os fins desta Consulta:

Imprensa oficial é o conjunto de todos e quaisquer veículos oficiais de divulgação da Administração Pública, assim definidos por lei, aptos a atender aos princípios da transparência e publicidade, que viabilizem o mais amplo acesso às informações pormenorizadas relativas a atos, contratos, pessoas beneficiárias, procedimentos licitatórios e outros, cuja autenticidade, integridade e validade jurídica sejam garantidas na forma da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas definida na Medida Provisória nº 2200-2/2001 e guardem consonância com a Lei nº 8.666/1993, as Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e as Leis nº 12.527/2011 e nº 12965/2014;

III - RESPONDER AO CONSULENTE que:

a) o Diário Oficial Municipal da Associação Goiana de Municípios pode ser adotado pelos municípios como veículo de imprensa oficial, caso definido por lei no âmbito de cada ente, possuindo eficácia (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993);

b) na modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002), a publicação do aviso do edital pode se dar apenas no Diário Oficial Municipal, desde que este seja o veículo de imprensa oficial do município;

c) é competência regulamentar do Município a disciplina objetiva do inciso I do art. 4º, parte final, da Lei nº 10520/2002, que impõe, conforme o vulto da licitação, a publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação;

d) nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 (concorrência, tomada de preços, concurso e leilão) é obrigatória a divulgação dos avisos dos editais nos veículos de publicação previstos no art. 21 da lei;

e) os atos da Administração decorrentes do processo de licitação que devem ser publicados, de acordo com o veículo de divulgação previsto em lei (imprensa oficial ou outro), são: relação de todas as compras feitas pela Administração, mensalmente (art. 16); editais (art. 21); alterações substanciais nos editais (art. 21 § 4º); atos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26); contrato celebrado (art. 61, parágrafo único); anulação ou revogação da licitação (art. 109, I, “c”); e eventual rescisão do contrato (art. 109, I, “e”);

f) é obrigatória, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), a publicação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, em sítios oficiais dos municípios na rede mundial de computadores (*internet*) - art. 8º, § 1º, IV e § 2º;

III – ESTABELEECER, para a utilização do diário oficial eletrônico, que a autenticidade e integridade das informações sejam asseguradas por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com observação das normas pertinentes.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 17 de dezembro de 2017.

Vasco C. A. Jambo
Conselheiro em Substituição
Relator – Portaria nº 878/2017